



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9392

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 21/03/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 15/2017. Altera dispositivos da Lei nº 3.830, de 26/11/2007, e dá outras providências. (Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Incentivo à Cultura (SISMIC), do Conselho Municipal de Cultura (COMCULTURA), do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FUMIC). (Referente à Lei nº 4.969, de 10/04/2017). (Regulamentada pelo Decreto nº 3.500, de 27/04/2017).

Controle Interno – Caixa: 16.7

Posição: 25

Número de folhas: 19

Especie: P.L
Categoria: modificado
Cx: 16.7
Ordem: 25
Nº folhas: 15

Nº 11/2017



04.04.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 15/2017

AUTOR:

Executivo Municipal

Lei nº 4.969, de 10/04/2017

ASSUNTO:

Altera Dispositivos da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007.

MOVIMENTO

1- Entrada em 21/03/2017

2- Comissão Legislação e Justiça.

3- VISTAS POR 3 VÍAS EM 30.03.2017

4- APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA

5- CITA EM 04.04.2017, SALVO

6- EMENBAS-

7-

8-

9-

10-



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº **15**, DE 20 DE MARÇO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.830, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado o art. 4º, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O projeto cultural, no âmbito do SISMIC, terá prazo de 01 (um) ano para ser executado, contado a partir da data da liberação dos recursos.”

Art. 2º – Fica alterado o art. 7º, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Aprovado o projeto pelo COMCULTURA, este será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura, para que esta providencie o Termo de Parceria e o repasse dos recursos financeiros.”

Art. 3º – Fica alterado o parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – ...

I - ...

...

Parágrafo Único. Cada empreendedor somente poderá apresentar 01 (um) projeto por ano.”

Art. 4º – Fica alterado o art. 11, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura – COMCULTURA, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, responsável pela gestão do SISMIC e pelo planejamento, orientação e coordenação da política cultural do Município de Montes Claros, resguardadas as competências do Executivo Municipal e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Montes Claros – COMPAC.”

Art. 5º – O art. 13, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com alteração em seus incisos, nos termos abaixo:

“Art. 13 – ...

I - ...

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e suplente;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e suplente;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e suplente;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e suplente;

VI – ...

VII – 01 (um) representante das Instituições Públicas de Ensino Superior de Montes Claros, que tenham em sua grade curricular o curso de Artes, e suplente;

...”

Art. 6º – Fica alterado o art. 15, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O suplente do Secretário Municipal de Cultura será o Diretor do Centro Cultural Hermes de Paula, que exercerá a presidência do Conselho nas ausências ou impedimentos do titular.”

Art. 7º – O caput e o parágrafo único, do art. 18, da Lei nº 3.830, de 26 de Novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O COMCULTURA reunir-se-á pelo menos 01 (uma) vez a cada semestre.

Parágrafo Único. A ausência por 02 (duas) reuniões seguidas, no período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 8º – Fica alterado o art. 25, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O FUMIC apoiará projetos no percentual de até 100% (cem por cento) para pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos.”

Art. 9º – Fica alterado o art. 26, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – O Fundo terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Cultura ou equivalente, com assessoria da Secretaria Municipal de Finanças e observadas as competências do Conselho Municipal de Cultura.”

Art. 10 – Fica alterado o art. 27, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 27 – Anualmente, as Secretarias Municipais de Cultura e de Finanças fixarão os valores destinados ao FUMIC, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual."

Art. 11 – Fica alterado o inciso I, do art. 28, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 – ...

I – firmar os respectivos Termos de Parceria;

..."

Art. 12 – Fica alterado o parágrafo único, do art. 29, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – ...

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se, nos termos do art. 31 desta Lei, os valores repassados, ficando o empreendedor impedido de obter qualquer benefício desta Lei pelo prazo de 02 (dois) anos."

Art. 13 – Fica alterado o art. 31, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 – Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, ficará obrigado a devolver o valor incentivado, acrescido de correção monetária e multa de 5% (cinco) por cento, ficando ainda excluído da possibilidade de beneficiar-se com os instrumentos abrangidos por esta Lei por 02 (dois) anos.

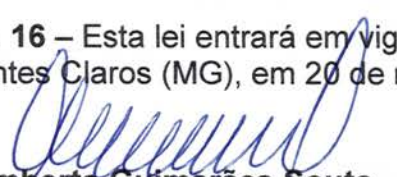
Parágrafo Único. Acaso seja constatado dolo, culpa grave, desvio de objetivo ou dos recursos, ficará obrigado a devolver o valor incentivado, acrescido de correção monetária e multa de duas vezes do seu valor, ficando ainda excluído da possibilidade de beneficiar-se com os instrumentos abrangidos por esta Lei por 05 (cinco) anos."

Art. 14 – Fica alterado o art. 32, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 – Aplicar-se-á ao FUMIC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município de Montes Claros, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado."

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Montes Claros (MG), em 20 de março de 2017.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 21 DE MARÇO DE 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 04 DE ABRIL DE 2017

PRESIDENTE



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 20 de março de 2017.

Exmo. Sr.
Vereador Cláudio Ribeiro Prates
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-_____/2017
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.830, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007"**.

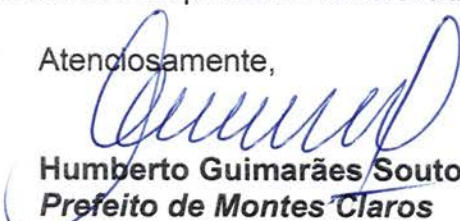
O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 3830/2007, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA, DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." A alteração desta Lei surge em momento crucial para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Incentivo à Cultura – SISMIC, um dos principais mecanismos de fomento à produção cultural do município e condição fundamental para que Montes Claros passe a fazer parte do Sistema Nacional de Incentivo à Cultura.

Ressaltamos, ainda, que as alterações propostas visam, igualmente, adequar à Legislação de Incentivo Cultural do Município ao disposto na Lei Federal nº 13019/14.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam, plenamente, a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



LEI Nº 3.830, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2.007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA, DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Incentivo à Cultura – SISMIC, com a finalidade de apoiar, incentivar, difundir, valorizar, desenvolver e preservar as expressões artísticas e o patrimônio cultural do Município de Montes Claros.

Art. 2º. Os incentivos aos projetos culturais referidos nesta lei serão destinados aos bens de natureza estritamente culturais, devendo compreender pelo menos um dos segmentos culturais indicados a seguir:

- I – artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II – cinema, vídeo, fotografia, discografia e congêneres;
- III – literatura, inclusive cordel;
- IV – música;
- V – artes plásticas, artes gráficas e congêneres;
- VI – artesanato, folclore, cultura popular e congêneres;
- VII – patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, compreendido os museus, bibliotecas, arquivos, centros culturais e congêneres;
- VIII – pesquisa cultural.

§ 1º - Somente poderão ser beneficiados por esta lei os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou a circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão de estímulo ou incentivos à projetos destinados, exclusivamente, à circuitos privados ou coleções particulares.

§ 2º - Os projetos culturais aprovados deverão utilizar, prioritariamente, recursos naturais, humanos, materiais e técnicos montesclarenses.

Art. 3º. A apresentação dos projetos ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FUMIC, bem como os demais requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos, serão disciplinados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O projeto cultural, no âmbito do SISMIC, terá o prazo de 01 (um) ano para ser executado, contando a partir da data da publicação de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA, em jornal de circulação local, cuja captação dos recursos financeiros será restrita ao exercício fiscal de sua aprovação.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 5º. Serão estabelecidos em regulamento a forma e período de apresentação dos projetos, bem como os requisitos e as condições exigidas para candidatar-se aos benefícios desta Lei.

Art. 6º. Para obtenção do incentivo, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo único. Apresentado à Secretaria Municipal de Cultura, o projeto será apreciado por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

Art. 7º. Aprovado o projeto pelo COMCULTURA, este será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura para que esta providencie o Termo de Convênio e o repasse de recursos financeiros.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá fixar o limite de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 9º. É vedada a apresentação de projetos pelos:

I - membros do COMCULTURA, incluindo pessoas jurídicas das quais participem ou gerenciem, seus sócios, suas coligadas ou controladas, seus cônjuges ou conviventes, ascendentes, descendentes colaterais até o segundo grau, enquanto durarem seus mandatos;

II - servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Cultura de Montes Claros;

III - entidades e/ou pessoas beneficiadas com recursos municipais oriundos de transferência corrente ou de capital, no exercício em que forem contempladas.

Parágrafo Único - Cada empreendedor só poderá apresentar até 02 (dois) projetos por ano.

Art. 10 - Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por:

I – Empreendedor cultural: pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, domiciliadas ou com sede há pelo menos 01 (um) ano no Município de Montes Claros, diretamente responsáveis pela realização de projetos culturais aprovados pelo SISMIC, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, responsável pela gestão do SISMIC e pelo planejamento, orientação e coordenação da política cultural do Município de Montes Claros, resguardadas as competências do Executivo Municipal e do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros – COMPHAC.

Art.12. Compete ao Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA:

I - cooperar com a Secretaria Municipal de Cultura na formulação da Política Cultural do Município e do acompanhamento da execução dos seus planos, programas e projetos;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



I - cooperar com a Secretaria Municipal de Cultura na formulação da Política Cultural do Município e do acompanhamento da execução dos seus planos, programas e projetos;

II – colaborar na elaboração de um Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução, e na realização de Conferências Municipais de Cultura;

III - propor instrumentos para estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, com o objetivo de assegurar a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais;

IV - apreciar e aprovar os projetos culturais financiados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultural – FUMIC, na forma do regulamento, respeitadas as disposições legais e regulamentares, as diretrizes da política cultural e o planejamento das aplicações financeiras do SISMIC;

V - receber e apreciar os pareceres técnicos e informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura quanto aos projetos referidos no inciso anterior;

VI - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados pelo SISMIC e aprovar a prestação final de contas dos projetos incentivados;

VII - colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual relativos à Secretaria Municipal de Cultura;

VIII - opinar na definição das propostas que a Secretaria Municipal de Cultura submeterá ao Orçamento Municipal, sobretudo quanto às dotações definidas no inc. I do art. 24;

IX - emitir e analisar pareceres sobre questões técnico-culturais que lhe forem submetidos;

X - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;

XI - articular-se com organismos públicos e privados da área da cultura;

XII - fomentar a criação de entidades locais de Cultura;

XIII - incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da cultura;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV - deliberar sobre outros assuntos submetidos ao Conselho.

Art.13 - O Conselho Municipal de Cultura será composto por 10 (dez) Conselheiros Titulares e 10 (dez) Conselheiros Suplentes, assim definidos:

I - Secretário Municipal de Cultura ou seu equivalente e suplente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer e suplente;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e suplente;

IV-01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e suplente;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e suplente;

-VI- 01 (um) representante do Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernandes e suplente;

VII - 01 (um) representante das Instituições Públicas de Ensino Superior de Montes Claros e suplente;

VIII - 03 (três) representantes de entidades culturais e setores artístico-culturais que atuem no município e suplentes.

§1º. Os Conselheiros definidos nos incisos de II a VI serão indicados pelos respectivos órgãos e entidade.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art 14. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura, conforme o Regimento Interno.

Art.15. O suplente do Secretário Municipal de Cultura será o Diretor de Cultura, que exercerá a presidência do Conselho nas ausências e impedimentos do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 16. O secretário do Conselho será eleito entre os membros titulares pelo voto da maioria absoluta dos conselheiros, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 17. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 18. O COMCULTURA reunir-se-á pelo menos 01 (uma) vez a cada bimestre.

Parágrafo único. A ausência por 03 (três) reuniões seguidas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 19. Cada Conselheiro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao voto dado pelo Presidente do Conselho a qualidade de desempatar.

Art. 20. Os Conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art.21. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III- DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art.22. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FUMIC, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento das ações de apoio à cultura montesclarenses e de incentivo a projetos culturais nas áreas discriminadas no art. 2º desta Lei.

Art. 23. O FUMIC é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração.

Art.24. Constituirão receitas do Fundo:

I - dotação orçamentária própria, representada no valor de 1,5% (um e meio por cento) da receita arrecadada do IPTU do município no exercício anterior;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

V – produto da arrecadação das multas aplicadas aos empreendedores culturais, relacionadas com os incentivos a que se referem esta lei;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



- VI – produto das aplicações financeiras e demais investimentos com a sua receita;
- VIII – saldos não utilizados na execução de projeto cultural incentivado pelo SISMIC, bem como aqueles resultantes de exercício financeiros anteriores;
- IX - receita proveniente de eventos e promoções;
- X - outras receitas eventuais.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

§3º. A aplicação dos recursos dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art.25. O FUMIC apoiará projetos conforme os seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;

II - até 80% (oitenta por cento) para proponentes pessoa jurídica com fins lucrativos.

Art.26. O Fundo terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Cultura ou equivalente, com assessoria da Secretaria Municipal de Fazenda e observadas as competências do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.27. Anualmente, as Secretarias Municipais de Cultura e de Fazenda fixarão os valores destinados ao FUMIC, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art.28. Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

I – firmar os respectivos convênios;

II – a abertura, instrução e decisão do Procedimento administrativo relativo ao art.31 desta Lei;

III – prestar assistência técnica e administrativa ao Conselho Municipal de Cultura, com vistas à aplicação do disposto nesta lei;

IV – guardar os documentos referentes aos projetos apresentados segundo esta lei, bem como a escrituração dos atos do COMCULTURA.

Parágrafo Único - Para a realização dos serviços técnico-administrativos atinentes a esta lei, serão designados, por ato do Secretário Municipal de Cultura, servidores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 29. Nos produtos resultantes dos projetos incentivados e em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, far-se-á menção expressa do Município de Montes Claros, da Secretaria Municipal de Cultura e da Lei do Sistema Municipal de Incentivo à Cultura e suas respectivas logomarcas, conforme modelo divulgado.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se, nos termos do art. 31 desta Lei, os valores repassados, ficando o empreendedor impedido de obter qualquer benefício desta Lei pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 30. Os projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentados e/ou desenvolvidos, prioritariamente, no âmbito territorial do município.

Art.31. Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei ou for constatado, por dolo, o desvio de objetivo ou dos recursos, ficará obrigado a devolver o valor incentivado acrescido de multa de duas vezes do seu valor, ficando ainda excluído da possibilidade de beneficiar-se com os instrumentos abrangidos por esta Lei por 05 (cinco) anos.

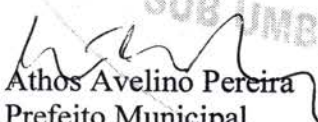
Art.32. Aplicar-se-á ao FUMIC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Montes Claros, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art.33. Os projetos poderão ser aprovados com valores inferiores aos pleiteados, ficando a cargo do proponente a decisão de executá-lo, adaptando-os para nova aprovação, optando pela execução do projeto original, deverá o proponente comprovar a circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado a obtê-lo de outra fonte devidamente identificada.

Art. 34. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta do orçamento do município, ficando o executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à sua execução.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros (MG), 27 de novembro de 2.007.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal



MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 15/2017 QUE “Altera dispositivos da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2007”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim alterar a legislação municipal que versa sobre o Sistema Municipal de Incentivo à Cultura.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local, especificamente políticas públicas.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de março de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 15/2017

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “ Altera Dispositivos da Lei 3.830, de 26 de Novembro de 2007”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 21/03/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/03/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, altera dispositivos da Lei 3.830, de 26 de Novembro de 2007”, que dispõe sobre a “Criação do Sistema Municipal de Incentivo à Cultura, do Conselho Municipal de Cultura do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e dá Outras Providências”.

As alterações propostas além de adequar a Lei Municipal 3,830/2007 à Lei Federal 3.019/2014 que trata das parcerias da Administração Pública com entidades culturais, versam ainda sobre prazo de execução do projeto cultural, número de projetos a serem apresentados, número de representantes que compõem o COMCULTURA, controle de presenças de membros nas reuniões, extensão do prazo das reuniões do Conselho de Cultura, sanções a serem aplicadas no caso do descumprimento da lei ou de dolo na aplicação inadequada dos recursos, bem como mudanças nas nomenclaturas das Secretarias.

Importante ressaltar que esta Comissão solicitou esclarecimentos da Secretaria de Cultura sobre as questões que suscitaram dúvidas, especialmente no que diz respeito ao número de membros do conselho, art. 13 inciso VIII e o prazo previsto para o Conselho se reunir que passou de bimestral para semestral. Sugerindo nestes casos, alteração posterior na Lei, já que não dispõe de prazo para apresentar emendas modificativas.

Assim sendo, como a matéria trata de assunto de interesse local, de iniciativa exclusiva do Executivo, verifica-se que o PL não incide em vício de iniciativa, como também não contraria normas legais e/ou constitucionais.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____



Câmara Municipal de Montes Claros

**“EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 15/2017
que “ Altera Dispositivos da Lei 3.830, de 26 de
Novembro de 2007”.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 7º do Projeto de Lei Nº 15/2017 que “ Altera Dispositivos da Lei 3.830, de 26 de Novembro de 2007”.

Sala das Comissões 31 março de 2017

Ver. Domingos Edmilson Magalhães

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
31 / 03 / 2017	
HORAS: 11h15	
ASS: KSR Baldina	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM *04* DE *ABRIL* DE 20*14*

PRESIDENTE

As Comissões

Aprovado 21/4/17



Câmara Municipal de Montes Claros

**“EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 15/2017 que “
Altera Dispositivos da Lei 3.830, de 26 de Novembro de
2007”.**

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do Art. 5º do Projeto de Lei Nº 15/2017 que “Altera Dispositivos da Lei 3.830, de 26 de Novembro de 2007”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º – O art. 13, da Lei nº 3.830, de 26 de novembro de 2017, passa a vigorar com alteração em seus incisos, nos termos abaixo:

- I – Secretário Municipal de Cultura ou suplente;
- II- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e suplente;
- III- 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças e suplente;
- IV- 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e suplente;
- V- 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e suplente;
- VI – 01 representante do Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernandes e suplente;
- VII- 01 representante das instituições públicas de Ensino Superior de Montes Claros, que tenha em sua grade curricular o curso de Artes e suplente;
- VIII- 03 representantes de entidades culturais e setores artístico-culturais que atuem no Município e suplente.
- IX- 01 representante de Associações das Pessoas com Deficiências.

Sala das Comissões 31 de março de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
31/03/2017	
HORAS 13:11	
ASS: _____	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

RE GIME DE URGENCIA

EM *01* DE *ABRIL* DE 20*17*

PRESIDENTE